



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



LEI N° 850/2014, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros, Moto-táxi, entrega de mercadoria Moto-frete e Motoboy, conforme Regulamentações instituídas pela Lei N° 12.009/09, consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ – Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os seus habitantes deste município que a Câmara Municipal, APROVOU a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte individual de passageiros, Moto-táxi, entrega de mercadoria Moto-frete e Motoboy, será prestado mediante autorização do Poder Executivo, sobre o regime de permissão, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, cumprido todas as Regulamentações da Lei 12.009/09 e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A Permissão para a exploração dos serviços de Moto-táxi, entrega de mercadoria Moto-frete e Motoboy, será outorgada à pessoa física, autônoma registrado na Secretaria de Administração do Município de Manicoré;

§ 2º Cada Permissionário terá direito a somente uma Permissão, sendo- lhe autorizado o registro de um único veículo;

§ 3º No serviço de Moto-Táxi, será autorizado a indicação de 1 (um) Condutor Auxiliar para cada permissão.

§ 4º A permissão terá validade de 05 (cinco) anos, contado da data de sua expedição, prorrogável a cada 05 (cinco) anos, satisfeitas as exigências das normas atinente à prestação do serviço.

Art. 2º As permissões a que alude a presente Lei poderão ser cedidas onerosamente pelos permissionários, desde que autorizado pelo órgão gestor e quitem com todos os débitos fiscais e tarifas de transferência.

§ 1º Os valores referentes a tarifas de permissão de uso a que se refere esta Lei serão fixados com observância a norma específica e de conformidade com as disposições tributárias e fiscais atinentes a espécie;

§ 2º Do valor da transação será recolhido para o tesouro municipal o percentual de 10% (dez) por cento;

§ 3º Em caso de falecimento do permissionário dentro do prazo contratual, a permissão poderá ser transferida para parentes em linha reta até o terceiro grau, desde que atenda o perfil constante desta Lei;



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



§ 4 As transferências, taxas e tributos que por ventura estejam pendentes e sejam atinentes a permissão transferida, decorrente do Inciso anterior serão gratuitas, devendo ser recolhida previamente a assinatura do novo permissionário.

Art. 3º O numero de permissões para o serviço de Moto-Táxi no Município de Manicoré, inicialmente será 370 (trezentos e setenta), podendo este número ser alterado por ato do Chefe do Poder Executivo, resguardada a proporção de 7.3 (sete ponto três) Permissionário para cada 1.000 (mil) habitantes, medido pelo ultimo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou Instituição que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único Os serviços instituídos por pela presente Lei, deverão ser exercidos pelos atuais permissionários, desde que atenda os requisitos exigidos por esta Lei, cabendo ao Órgão Gestor, definir critérios para futuras permissões.

Art. 4º As Permissões para os serviços de entrega de mercadorias Moto-frete e Motoboy, será proporcional a uma permissão, para cada 1000 (um mil) habitantes, medido pelo ultimo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou Instituição que venha a substituí-lo.

Art. 5º Os permissionários, ao se cadastrarem junto ao Órgão Gestor poderão organizar-se através de Sindicato, com no mínimo 20 (vinte) permissionários.

Parágrafo Único O Sindicato deverá indicar seu permissionário coordenador, através de Ata registrada em Cartório do Município de Manicoré, que será seu representante legal perante o Órgão Gestor.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 6º As Permissões para os serviços instituídos por esta Lei, dependerão do requerimento apresentado pelo interessado, instruído dos seguintes documentos:

I Carteira Nacional de habilitação, na categoria (A), há mais de 2 (dois) anos;

II Cédula identidade;

II CPF ;

IV Titulo de Eleitor;

V Certificado de regularidade Militar, se do sexo masculino;

VI Documento de propriedade de uma motocicleta, que atenda as especificações desta Lei, devidamente registrada em seu nome junto ao DETRAN/AM;

VII Comprovante de que reside no Município de Manicoré, comprovados através de documento reconhecidamente válido pela Administração Pública;

VIII Certidão da Justiça Eleitoral atestando sua regularidade quanto às obrigações eleitorais;

X Histórico da habilitação que conste que não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira de Habilitação (CNH), decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos;

IX Certidão negativa criminal municipal do Município de Manicoré;

XI Certidão negativa do registro de distribuição criminal da Justiça Federal e Justiça Estadual, criminal e civil;



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



XII – Declaração de que não tem vínculo empregatício, permissão, concessão ou qualquer autorização para fins comerciais no município de Manicoré, expedida pelo o Sindicato que representa a categoria;

XIII Comprovante da contribuição Sindical anual;

Parágrafo único No caso de crimes de trânsito, quando não houver sentença penal condenatória e estiver o permissionário cumprindo transação penal ou *sursis*, o requerimento poderá ser deferido;

Art. 7º Ao término do prazo da Permissão, a mesma poderá ou não ser prorrogada mediante Termo Aditivo, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

§ 1º A permissão poderá ser suspensa, cassada ou revogada a qualquer tempo, nos termos desta Lei, pelo interesse público, por infração às cláusulas acordadas ou por impossibilidade física ou legal no cumprimento do ajuste, assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º A suspensão, cassação, ou revogação da permissão, não ensejará direito a qualquer indenização ao permissionário, condutor auxiliar ou terceiros.

CAPÍTULO III DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 8º O credenciamento do condutor auxiliar, autorizado exclusivamente para garantir que o serviço de moto-táxi seja ininterrupto e eficaz, será realizado por indicação do permissionário outorgado para realizar o serviço de que trata esta Lei.

§ 1º O credenciamento, objeto deste artigo, estará restrito a 1 (um) condutor auxiliar por permissão.

§ 2º O condutor auxiliar indicado deverá atender os requisitos previstos no Artigo 6º desta Lei, exceto o incisos XII do mesmo Artigo.

§ 3º O condutor auxiliar deverá apresentar, por ocasião de seu credenciamento, as mesmas documentação do titular menos o vínculo empregatício.

§ 4º O credenciamento do condutor auxiliar será efetivado mediante termo de indicação por parte do permissionário.

§ 5º O condutor auxiliar será penalizado independentemente do permissionário, quando a infração for decorrente de ato que tenha praticado na direção do veículo, podendo, neste caso, apresentar pessoalmente os recursos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 9º Os veículos destinados aos serviços descrito no Artigo 1º desta Lei, serão prestados ao transporte de passageiros e/ou entrega de mercadorias, em veículo automotor de duas ou três rodas, e deverão atender obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I Potência de motor mínima de 124 e máxima de 150, cilindradas, ter no máximo 5 (cinco) anos de uso, contados da data de sua fabricação, e em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, atestado mediante vistoria;

II Obrigatoriamente pertencer ao permissionário, que, no entanto só poderá ter



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



registrado em seu nome junto ao DETRAN/AM, apenas 1 (um) veículo dos serviços que alude a presente Lei;

III Estar inscrito junto à Prefeitura Municipal de Manicoré;

IV Os veículos do serviço de Moto-Táxi do Município de Manicoré, terá sua padronização na cor amarela, com faixas lateral quadriculada em preto de forma visível dentre os demais similares, em especial quanto a mais componentes de segurança, no entanto esta só serão exigida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após há publicação da presente Lei;

V Estar licenciada pelo o Órgão Executivo de Transito do Estado (DETRAN) na categoria aluguel e emplacada no Município Manicoré com placa vermelha;

VI Além do seguro obrigatório (DPVAT), terão que ter o fundo de amparo a acidente para o condutor, passageiro, decorrente de acidente na execução do serviço, estabelecendo indenização gradualmente.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO, REGULAMENTAÇÕES E REGIME DE EXPLORAÇÃO.

Art. 10 O serviço de Moto-Táxi deverá exercer função complementar, integrada ao sistema de transportes públicos de passageiros já instituídos, e para esse fim só será permitido em trajetos em perímetro do Município de Manicoré.

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá valor de referencia para a tarifa do serviço de Moto-Táxi, que alude a presente Lei.

Art. 12 O Município Estabelecerá mecanismos licitatórios e classificatórios no sentido de oficializar a permissão dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 13. Outorgada a permissão, o permissionário receberá uma credencial de transporte, que estará a ele vinculada, a qual será processada, anualmente, mediante requerimento de renovação.

Art. 14 Quando em serviço o Mototaxista usará o colete na cor amarela, o Moto-frete e Motoboy, na cor preta, tudo em conformidade com a resolução do CONTRAN.

Art. 15 Na prestação do serviço de Moto-Táxi, o uso do capacete será obrigatório para o condutor e passageiro na cor amarela, constando o numero da permissão.

Art. 16 O Órgão Gestor deverá instituir pontos fixos e sinalizações adequadas e até faixa exclusiva para os mototaxistas.

Parágrafo único – Os Gestores do transporte, trânsito e de licenciamento de veículos deverão criar ouvidorias para receberem reclamações e sugestões sobre os serviços de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



Art. 17 É de competência da Secretaria Municipal de Administração, as constantes no Art. 24 da Lei 9.503/97-Código de trânsito Brasileiro, e ainda:

I Exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do sistema de transporte individual de passageiros Moto-Táxi, entrega de mercadoria Moto-frete e Motoboy, em motocicletas, de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, no Município de Manicoré;

II Autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, decorrentes de infrações às normas referentes ao serviço de trata esta Lei, sem prejuízo da atuação das demais autoridades de trânsito;

III Intervir quando e da forma que se fizer necessário, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e nos padrões fixados, no exercício regular do poder de polícia;

IV Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de transportes e trânsito, no âmbito de suas atribuições;

V Planejar, projetar e regulamentar o transporte individual de passageiros Moto-Táxi, entrega de mercadoria Moto-frete e Motoboy em veículos automotores;

VI Coletar dados estatísticos e elaborar estudos acerca da satisfação dos usuários em relação ao serviço.

Parágrafo Único A Secretaria Municipal de Administração, com a anuência do Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênio com entidades ou órgãos de polícia, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para a implantação e fiscalização do serviço instituído por esta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS MOTOTAXISTAS, MOTOFRETISTAS E MOTOBOYS

Art. 18 O Órgão Gestor, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º A interrupção da prestação do serviço sem autorização da Secretaria Municipal de Administração, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua revogação.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, os casos de impossibilidade física do requerente, a qual também deverá ser comunicada, e se superior a 90 (noventa) dias, justificada mediante laudo médico.

Art. 19 É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º A desistência de que trata o *caput* deste artigo, permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo poder público municipal.

§ 2º A desistência deverá ser comunicada formalmente a Secretaria Municipal de Administração.



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



Art. 20 Ao permissionário é assegurado o amplo direito de defesa nos processos disciplinares, administrativos e/ou recurso de multas.

Parágrafo Único Os recursos serão encaminhados a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 21 Sem prejuízo das outras obrigações legais perante a legislação de trânsito, os motociclistas credenciados para a prestação do serviço de que trata esta Lei, obedecerão as seguintes exigências:

I Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando as determinações constantes nas Leis nº 12.009/09, 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, suas atualizações e regulamentações;

III Permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações da Secretaria Municipal de Administração;

IV Manter o veículo e o capacete em boas condições de utilização, segurança, higiene, e com a padronização definida pelo Órgão Gestor;

V Manter em dia os pagamentos decorrentes da permissão ou da autorização, e demais encargos financeiros impostos pelo serviço;

VI Abster-se de transportar passageiros com volumes ou carga que coloquem em risco a segurança do transporte e/ou que venha a exceder o limite máximo de peso estipulado para o veículo;

VI Manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

VII Cobrar o valor correspondente ao serviço prestado, de acordo com a tarifa fixada pelo Município;

VIII Portar a tabela das tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo;

IX Oferecer aos passageiros, touca descartável para uso sob o capacete, gratuitamente;

X Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, qualificação, aperfeiçoamento, manutenção, encargos sociais e previdenciários, bem como, da compra de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço;

Art. 22 É responsabilidade exclusiva do permissionário:

I Substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido na presente Lei;

II Apresentar o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

III Descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel.

Art. 23 Fica proibido aos mototaxistas, Motofretistas e Motoboys:

I Entregar a direção do veículo credenciado para o serviço, a condutor que não esteja cadastrado e devidamente regularizado junto ao Órgão Gestor.

II Utilizar o veículo, quando em serviço, para quaisquer outros fins não permitidos pelo Órgão Gestor



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



III Recusar o transporte de passageiro, salvo em casos de extrema gravidade ou previstos em lei;

IV Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo Município;

V Interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência da Secretaria Municipal de Administração;

VI Operar sem os equipamentos de segurança exigidos, tais como: colete, capacetes, touca higiênica, e outros que vierem a ser definidos como tal;

VII Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro.

VIII Trafegar com veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido nesta Lei;

IX Operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pelo Órgão Gestor;

X Operar o serviço de moto-táxi em veículo não autorizado para o mesmo;

XI Não obedecer à ordem de chegada ao ponto de moto-táxi;

XII Fixar publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizados pelo Órgão Gestor.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24 A autoridade de transportes e trânsito do Município de Manicoré, na esfera de suas competências e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações previstas nesta Lei, as seguintes penalidades:

I Advertência por escrito;

II Multa;

III Suspensão;

VI Cassação;.

Parágrafo único A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide as punições originárias de infrações administrativas, crimes e outros delitos, conforme disposições legais.

Art. 25 Os permissionários e condutores auxiliares poderão ser autuados concomitantemente pela inobservância de qualquer preceito desta Lei, no entanto, respondem cada um de *per si* pela falta que lhe for atribuída.

§ 1º Aos permissionários caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados..

Art. 26. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I Infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 5 (cinco) UPF;



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



II Infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 03 (três) UPF

III Infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 02 (dois) UPF;

IV Infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 01 (um) UPF.

Art. 27 A penalidade de suspensão da permissão, será aplicada, no caso de cometimento de infração de natureza gravíssima no prazo máximo de 1 (um) mês:

Art. 28 As penalidades de cassação será aplicadas por decisão fundamentada do Secretario Municipal de Administração, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 29 A penalidade de revogação, ocorrerá nas seguintes situações:

I For flagrado realizando o serviço de moto-táxi, durante o período em que está cumprindo pena de suspensão;

II No caso de reincidência, de multa de natureza Gravíssima desta Lei, no período de credenciamento;

III For condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de um dos crimes elencados desta Lei,

IV For condenado à cassação do documento de habilitação, conforme disciplinado no Art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 30 A autoridade de transportes e trânsito do Município ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I Retenção do veículo;

II Remoção do veículo;

III Recolhimento da credencial de transporte;

IV Recolhimento de qualquer equipamento ou acessório proibido pela legislação de trânsito e transportes, caso seja de fácil remoção;

V Desembarque da carga incompatível ou em excesso;

Parágrafo Único Os veículos e os condutores que forem flagrados realizando serviço de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Manicoré, de forma irregular, sem autorização ou permissão, serão autuados de acordo com a conduta infracional típica correspondente nesta Lei e encaminhados a Autoridade Policial, com vistas à adoção das medidas coercitivas que o caso requer.



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manicoré



**CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES**

Art. 31 Constitui infração ao serviço de transporte individual de passageiros Moto-Táxi, entrega de mercadoria Moto-frete e Motoboy, em veículo automotor, a inobservância de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo.

Art. 32 Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo

Art. 33 Por não obedecer a ordem de chegada ao ponto.

Infração: leve.

Penalidade: multa.

Art. 34 Falta ou defeito de equipamento exigido pelo Órgão Gestor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 35 Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Administração:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização e recolhimento do material não autorizado.

Art. 36 Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: desembarque da carga incompatível.

Art. 37 Cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 38 Não manter apólice do fundo de amparo a acidente para o condutor do veículo e para o passageiro, conforme estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



Art. 39 Permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante a Secretaria Municipal de Administração;

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo até a apresentação do permissionário.

Art. 40 Utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa Não substituir o veículo com idade limite ultrapassada:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 41 Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, vestuário e/ou capacete padronizados pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

Art. 42 Não portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão ou autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e a tabela de tarifas aprovada pelo Poder Executivo:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo até a apresentação dos documentos.

Art. 43 Não substituir o veículo com idade limite ultrapassada:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 44 Não renovar a credencial de transporte, nos prazos e critérios estabelecidos nesta Lei ou pelo Órgão Gestor:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: recolhimento das credenciais de transporte e de tráfego

Art. 45 Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da Secretaria Municipal de Administração;

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 46 Não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



Art. 47 Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão Gestor:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 48 Efetuar transporte individual de passageiros em motocicleta, sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo Órgão Gestor, para esse fim:

Penalidade: multa;

Infração: gravíssima;

Medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 49 Operar o serviço de moto-táxi em veículo não autorizado para o mesmo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 50 Apresentar documentação adulterada, irregular ou informações falsas com o fim de burlar a ação da fiscalização:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 51 Não manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da credencial de transporte;

Medida Administrativa: recolhimento da credencial de transporte.

Art. 52 Permitir que condutor que não esteja cadastrado e devidamente regularizado junto ao Órgão Gestor, passe a conduzir o veículo credenciado. Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;

Medida Administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 53 Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão da credencial de transporte;

Medida administrativa: remoção do veículo e recolhimento da credencial de transporte.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



Art. 55 Revoga-se as disposições da LEI Nº 773 de 14 de junho de 2010.

Sala das Sessões Plenário Vereador Prof. Emanuel Colares Duarte, 16 de dezembro de 2014

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Vereador – Presidente

Esta Lei é de autoria do Executivo Municipal